



PROCESSO Nº: 5130/2017  
PROJETO/VETO Nº: 138/2017  
VEREADOR: Sérgio Romão

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redação Final

Sessão 03/11/2017

\_\_\_\_\_  
ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

A Comissão de Proteção e Defesa do  
Meio Ambiente

Sessão 03/11/2017

\_\_\_\_\_  
ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

PROJETO DE LEI Nº. 158 /2017.

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3150 Data 30/10/17  
Projeto de Lei  
Assinatura

DISPÕE sobre o Programa de Controle de Ruídos Urbanos, a fim de implantar normas de controle e aferição de sons, vibrações e ruídos, no âmbito do Município de Cariacica.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Programa de Controle de Ruídos Urbanos, a fim de implantar normas de controle e aferição de sons, vibrações e ruídos emitidos em atividades realizadas no âmbito do município de Cariacica.

Art. 2º - Fica proibida a geração de sons, vibrações e ruídos que:

- I - Ofereçam riscos à saúde, de forma individual e coletiva;
- II - Gerem danos e prejuízos a propriedades públicas ou privadas;
- III - Deem causa a incômodos de qualquer natureza;
- IV - Resultem na perturbação do sossego público;
- V - Desobedeçam aos limites fixados nesta Lei.

Art. 3º - Para fins do que dispõe a presente Lei, são considerados:

- I - poluição sonora: a alteração adversa das características do meio ambiente causada por emissão de ruído, som e vibração que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- II - período diurno: o período de tempo compreendido entre as 07h01min (sete horas e um minuto) e as 22h00min (vinte e duas horas) do mesmo dia;
- III - período noturno: o período de tempo compreendido entre as 22h01min (vinte e duas horas e um minuto) de um dia e as 07h00min (sete horas) do dia seguinte;
- IV - ruído: sons indesejáveis capazes de causar incômodos;
- V - ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão sonora tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora oscila bruscamente várias vezes, durante o intervalo de tempo de medição, sendo o período em que o nível sonoro se mantém constante igual ou superior a 01 (um) segundo;
- VII - ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 01 (um) segundo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

---

- VII** - ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 01 (um) segundo;
- VIII** - som com componentes tonais: som que contém tons puros, que podem ser identificados por meio da comparação de níveis sonoros;
- IX** - nível sonoro: termo genérico utilizado para expressar parâmetros descritores do som, tais como o nível de pressão sonora e o nível de pressão sonora equivalente, entre outros;
- X** - decibel (dB): unidade adimensional usada para expressar a razão entre a pressão sonora a medir e a pressão sonora de referência;
- XI** - dB (A): intensidade de som medida na curva de ponderação A utilizada para a avaliação das reações humanas ao ruído, de acordo com a norma NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- XII** - pressão sonora: diferença instantânea entre a pressão produzida por uma onda sonora e a pressão barométrica, em um dado ponto do espaço, na ausência de som;
- XIII** - nível de som equivalente: LAeq - nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliado durante um período de tempo de interesse;
- XIV** - ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;
- XV** - local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado pelo som ou ruído;
- XVI** - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;
- XVII** - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
- XVIII** - fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;
- XIX** - fonte móvel de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo que, durante seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno;
- XX** - vibração: oscilação ou movimento alternado de um sistema elástico, transmitido por ondas mecânicas, sobretudo em meios sólidos.

**Art. 4º** - Os níveis máximos fixados para a emissão de sons, vibrações e ruídos originários de fontes fixas na cidade de Cariacica obedecerão aos critérios estabelecidos na tabela 1, do item 5 – Procedimentos de medição, constantes da norma NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º Será admitido, excepcionalmente às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, até às 23h00min (vinte e três horas), o nível de ruído referente ao período diurno.

§ 2º Para a realização das medições do nível de som, serão adotados os critérios estabelecidos no item 5.2.1 da NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º A fim de preservar a acurácia das medições, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

---

**I** - ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

**II** - ruído impulsivo e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB;

**III** - ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB.

§ 4º Se a propriedade onde o suposto incômodo tratar-se de instituições de ensino (creches, escolas), biblioteca pública, cemitério, hospitais, unidades de saúde ou pronto-atendimento, serão observados os menores limites:

**I** - em período diurno: 55 dB;

**II** - em período noturno: 45 dB.

§ 5º O nível de som oriundo da fonte poluidora, aferido nos limites reais da propriedade em que ocorrer o suposto incômodo, não poderá ultrapassar em 10 dB (A) o nível do ruído de fundo existente no local.

§ 6º Em caso de reclamações, a aferição será realizada no exterior da habitação do reclamante, obedecendo às normas do item 5.2.2 da NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 5º** - Os sons, ruídos e vibrações gerados por equipamentos de som instalados em veículos obedecerão às normas contidas na Lei Municipal nº. 4.853, de 17 de março de 2011.

**Art. 6º** - Deverão adotar as seguintes medidas de controle, os estabelecimentos que provoquem a poluição sonora e perturbação do sossego público, que poderão ser imputadas acumulada ou isoladamente, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei:

**I** - implantação de tratamento acústico;

**II** - restrição de horário de funcionamento;

**III** - restrição de áreas de permanência de público;

**IV** - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;

**V** - disponibilização de estacionamento coberto aos seus frequentadores.

**Art. 7º** - São admitidos, em caráter excepcional, os sons, vibrações e ruídos acima dos limites discriminados nesta Lei, originados de:

**I** - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10h00min (dez horas) e 17h00min (dezessete horas);



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

---

**II** - Atividades realizadas em templos de qualquer crença, não podendo ultrapassar o limite de 96 dB (A) de ruído intermitente, por período não superior a 1h45min (uma hora e quarenta e cinco minutos);

**III** - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30s (trinta segundos);

**IV** - obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário, além uso de sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros e das Polícias Civil e Militar;

**V** - o uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10h00min (dez horas) e 16h00min (dezesesseis horas), nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente;

**VI** - pelas manifestações tradicionais de fim de ano;

**VII** - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

**VIII** - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

**IX** - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB (A).

§ 2º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

**I** - domingos e feriados, em qualquer horário;

**II** - sábados e dias úteis, em horário diurno ou noturno.

**Art. 8º** - Espaços públicos como parques e praças municipais nos quais forem utilizados equipamentos de som, alto falante, fogos de artifício ou outras fontes de poluição sonora, deverão ter autorização prévia a ser concedida por órgão competente a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** - Sem prejuízo da cessação da transgressão, os infratores desta Lei serão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

**IV** - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

---

**Art. 10** – Para efeito de aplicação das penalidades previstas no art. 10 desta Lei, as infrações ao disposto no presente instrumento legal serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, a saber:

- I - infração leve: quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não impliquem em poluição sonora;
- II - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o máximo de 10% (dez por cento) do estabelecido para a circunstância apurada;
- III - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;
- IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

**Art. 11** – Será aplicada a penalidade de advertência, quando ocorrer infração de natureza leve ou média.

Parágrafo único – não poderá ser aplicada mais de uma vez a penalidade de advertência em caso de reincidência por parte do infrator.

**Art. 12** – Será aplicada multa se o infrator não sanar as irregularidades apontadas pelo agente público credenciado pelo Poder Executivo Municipal, após a aplicação da advertência; ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

**Art. 13** – Os valores das multas serão definidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** – Se houver reincidência, a penalidade de multa ao infrator será aplicada em dobro e, na hipótese de uma terceira ocorrência de igual natureza, será imputado o triplo do valor inicial.

Parágrafo único – é considerada reincidência a prática de uma mesma infração, pelo mesmo agente causador do fato gerador, no período de 02 (dois) anos.

**Art. 15** – Será aplicada a penalidade de interdição parcial ou total da atividade, a critério da autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

- I - risco à saúde individual ou coletiva;
- II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III - reincidência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Será aplicada penalidade de interdição parcial ou total da atividade, dependendo da gravidade da infração cometida.

§ 2º O não cumprimento do Auto de Interdição ensejará a aplicação de multa ao infrator, correspondente à infração gravíssima, que contará como reincidência a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§ 3º A interdição parcial ou total da atividade antecederá a penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento das atividades ou de licença.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

---

**I** - se após 3 (três) meses da interdição, não forem efetivadas as providências para regularização;

**II** - em caso de descumprimento do Auto de Interdição parcial ou total;

**III** - quando constatado que o tratamento acústico realizado não for suficiente para o controle da emissão de ruídos.

**Art. 17** - O valor arrecadado com as multas aplicadas no cumprimento desta Lei será revertido em ações de proteção ao Meio Ambiente.

**Art. 18** - Os equipamentos de aferição utilizados nas medições realizadas para o cumprimento desta Lei deverão ser devidamente certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 8º, 9º, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº. 3.965, de 20 de novembro de 2001.

Plenário Vicente Santório, 27 de outubro de 2017.

**SÉRGIO CAMILO GOMES**  
VEREADOR (PSC)  
[sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br](mailto:sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br)

**ANEXO I**

**Critérios de avaliação para ambientes externos em dB (A)**

Tipos de áreas	Díurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: NBR 10.151 – Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei trata da implantação de normas para aferição e controle da emissão de sons, vibrações e ruídos emitidos em atividades realizadas no âmbito do município de Cariacica.

Inicialmente, importa frisar que a Carta Magna de 1988 outorga aos municípios, em seu artigo 30, incisos I e II, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as leis federais e estaduais, quando necessário.

Diz, também, a Lei Municipal nº. 3.965, de 20 de novembro de 2001, em seu artigo 22; e a Lei Complementar nº. 5, de 10 de outubro de 2002, em seu artigo 130, que compete ao Poder Executivo Municipal *“estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora”*.

Todavia, mais de uma década se passou e tal programa não foi implantado pela Administração Municipal, motivo pelo qual este parlamentar apresenta o presente Projeto de Lei, a fim de preencher esta lacuna ora existente no arcabouço legal do município.

Profissionais especialistas de diversas áreas, como o Direito Ambiental e a Engenharia Ambiental, entre outros, concordam que a emissão de sons, ruídos e vibrações que causem incômodos a pessoas e animais devem ser enquadrados como poluição sonora, que pode causar sérios danos à saúde humana, como o AVC, stress, problemas cardíacos, além de danos ao sistema nervoso e auditivo.

A poluição sonora também está prevista na Lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais, que a tipifica, em seu artigo 42, como a perturbação do sossego alheio.

Faz-se necessário, portanto, que se criem normas para o controle da poluição sonora, a fim de conter a sua ocorrência nos espaços urbanos, de forma a preservar a paz social e a saúde dos nossos munícipes, motivo pelo qual apresentamos a presente propositura, que define as diretrizes para controle e aferição dos sons, vibrações e ruídos emitidos em ambientes confinados ou não, na cidade de Cariacica.

Além das disposições gerais da presente propositura, este legislador também previu casos excepcionais, baseando-se para tanto na NBR 10.151 – Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e na NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplinam os limites de ruídos em ambiente confinado, a fim de estabelecer limites aceitáveis para ruídos acima daqueles previstos na Tabela 1 da NBR 10.151.

Com esta medida, ordenar-se-á a emissão de ruídos em nossa cidade e nossos munícipes serão amparados pelo disposto nesta Lei, quando ocorrerem situações nas quais seja necessária a intervenção da autoridade competente para fazer cessar o incômodo advindo de atividades ou eventos que comprometam o sossego público.



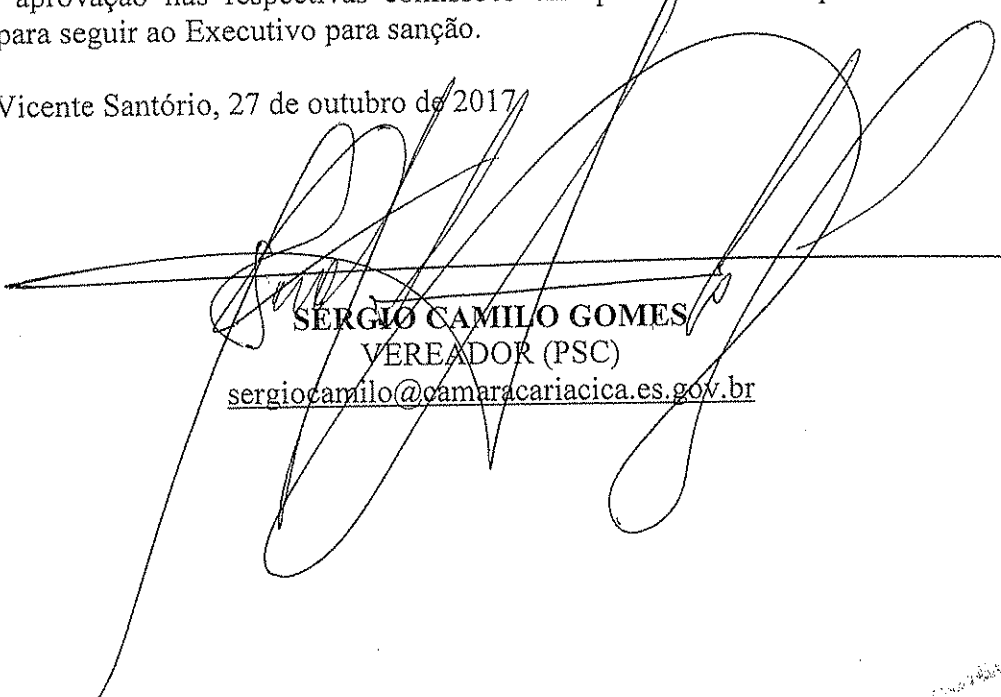


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

---

Diante do exposto e contando com a sensibilidade dos Ilustres Edis, submeto o presente projeto à aprovação nas respectivas comissões em que a matéria aqui contida necessita tramitar, para seguir ao Executivo para sanção.

Plenário Vicente Santório, 27 de outubro de 2017



---

**SÉRGIO CAMILO GOMES**  
VEREADOR (PSC)  
[sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br](mailto:sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CARIACICA - ES  
SISO Data 30/10/17  
Fórmula - 000  
Assinatura

